



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SIBELI RODRIGUES DA SILVA BELLÉ, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COLOMBO PREVIDÊNCIA**

**TOMADA DE PREÇOS n.º 001/2020**

**EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL**

**LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.401.147/0001-03, com sede na Rua Dr. Thirso Martins, 100, Conj. 403 – Vila Mariana - São Paulo – SP – CEP: 04120-050, neste ato, por sua representante legal, vem, tempestivamente à presença de V. Sa., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal n.º 8.666/93 e com fundamento na **Cláusula 17ª, item 17.1, do Edital** convocatório, oferecer, **tempestivamente**,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,**

supra mencionado,

o que faz, pelas razões de fato e de direito, a seguir aduzidas.

## I) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1.1 Trata-se do Edital de licitação, sob a modalidade de tomada de preços, do tipo técnica e preço para prestação de serviços de Avaliação, Assessoria e Consultoria na área Atuarial Previdenciária, a ser realizado no dia 15 de junho de 2020, às 09:00 h, na sala de Reuniões da sede, situado na Rua XV de Novembro, 321, 1º Andar - Colombo – Paraná.

1.2 Ocorre que, nos termos do Item 3.0., subitem 3.1., do edital está descrito o seguinte:

“3.1. Poderão participar todas as empresas do ramo pertinente, **cadastradas** junto à **Prefeitura Municipal de Colombo** ou na **Secretaria Estadual de Administração Pública – SEAP**, na forma da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, até 03 (três) dias antes da abertura das “PROPOSTAS”.”

1.3 Entendemos que a Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

1.4 Porém, nossa contestação é quanto ao fato de ter que retirar o certificado na Prefeitura de Colombo, pois a mesma não envia o documento via Correios.

1.5 Não obstante, infelizmente é sabido que o número de pessoas infectadas no mundo pelo COVID-19 é cada vez maior, motivo pelo qual há a inconteste necessidade da adoção de medidas drásticas para impedir o avanço da doença e diminuir os impactos sobre aquilo que é o mais importante dentre todos os direitos abarcados pelo Código Civil Brasileiro e pela Constituição Federal, qual seja, a vida.

1.6 Não obstante, ao avaliarmos o cenário de forma fria, ou seja, apenas sob a ótica jurídica, as licitações que visam a aquisição de itens considerados como “não essenciais” deveriam ser prorrogadas ou realizadas na forma eletrônica - caso o objeto assim permita -, por uma simples questão de obediência aos princípios da razoabilidade e, sobretudo, eficiência. Afinal, é possível dizer que a finalidade da licitação não será alcançada tendo-se a possível e potencial restrição injustificada ao caráter competitivo do certame.

### **A Constituição Federal reza que:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

### **Alexandre de Moraes, quando trata da Administração Pública, expõe o seguinte conceito do princípio da eficiência:**

“Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”

**Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu que:**

“A Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const., art. 37). Outros também se evidenciam na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público” (STJ – 6ª T – RMS n. 5.590/95 – DF. Diário da Justiça, Seção I, 10, jun. 1996. P. 20.395).

**Marino Pazzaglini Filho, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, leciona que:**

“a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

Convém não olvidar que a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### **§ 1o É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.<sup>[ii]</sup>

### **Nesse sentido, nossa jurisprudência:**

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosíssimos consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240)



## II) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais que regem o procedimento licitatório, razão pela qual **REQUER seja dado provimento ao presente recurso para que seja RETIFICADO o edital, em seu Item “3.1. Poderão participar todas as empresas do ramo pertinente, cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Colombo ou na Secretaria Estadual de Administração Pública – SEAP”, RETIRANDO-SE, DE SEU TEXTO, A OBRIGATORIEDADE de apresentação do Certificado de Cadastro de Fornecedores** ou postergando a realização do mencionado certame (ou alterá-los para a forma eletrônica caso o objeto assim permita). Afinal, tais situações deverão ser avaliadas com a profundidade devida, ao passo em que tais objetos, mesmo com a amenização do atual estado de calamidade pública, pode ser que a sua aquisição não seja mais de interesse da Administração.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

**EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA EPP**